

ILÍCITO DE PERIGO E ILÍCITO DE LESÃO: REPERCUSSÕES PARA O DIREITO DE DANOS

DANGER ILLICIT AND DAMAGE ILLICIT: REPERCUSSIONS ON THE DAMAGE RIGHTS

Adrieli Rezende¹

Glenda Gonçalves Gondim²

Sumário: Introdução. 1 Da responsabilidade civil para o direito de danos. 2 As funções do direito de danos. 3 Do ilícito de dano e o ilícito de perigo: a (re)interpretação do artigo 186 do Código Civil. Conclusão. Referências.

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar o conceito de ato ilícito disposto no artigo 186 do Código Civil brasileiro, a partir das noções de ilícito de perigo e ilícito de lesão, atualmente, estudados no direito processual civil brasileiro para as tutelas inibitórias. A análise se justifica a partir da noção de que a responsabilidade civil contemporânea é estudada tendo como pressuposto principal o dano. Para tanto, apresenta-se a transição da responsabilidade civil para o direito de danos, o estudo das funções preventivas e reparatórias do novo instituto, seus pressupostos e, conseqüentemente, como deve ser analisado o ato ilícito no direito civil contemporâneo.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Direito de danos. Pressupostos tradicionais. Culpa. Dano. Nexo de causalidade. Prevenção. Reparação. Ato ilícito. Ilícito de dano. Ilícito de perigo.

Abstract: The purpose of this article is to analyze the illicit act in the Article 186 of the Brazilian Civil Code, based on the notions of danger and damage illicit, studied in Brazilian civil procedural law for specific litigation. This is an important study and justified from the notion that contemporary civil liability. Therefore, it is analyzed the transitions from civil liability to tort Law, the study of preventive and reparatory functions of liability, consequently how the tort in Article 186 should be considered in contemporary Brazilian civil law.

Keywords: Liability. Tort Law. Traditional assumptions. Fault. Damage. Causation. Preventive. Reparation. Tort. Illicit damage. Illicit danger.

Considerações iniciais

¹ Acadêmica de Direito da Universidade Positivo. E-mail: adrieli.rezende@gmail.com

² Professora de Direito Civil da Universidade Positivo. Doutoranda em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná. Mestre em Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisas de Estudos do Direito Civil “Virada de Copérnico” – PPGD – UFPR. E-mail: glendagondim@up.com.br. Publicação relevante: GONDIM, Glenda G. Responsabilidade civil: teoria da perda de uma chance. *Coleção Doutrinas Essenciais*: responsabilidade civil. Nelson Nery Junior; Rosa Maria de Andrade Nery. *Coleção Doutrinas Essenciais*. Revista dos Tribunais, v. V, 2010, p. 471-505.

O instituto da responsabilidade civil está em constante transformação, tendo sofrido alterações em seus pressupostos tradicionais, passando de uma responsabilidade com culpa para uma responsabilidade sem culpa e, no final do século XX, sofreu a alteração paradigmática do direito de danos, que tem como elemento principal a pessoa.

Esse Direito de Danos não é meramente uma alteração de nomenclatura. Resulta da nova preocupação do Direito Civil em geral com a pessoa, que alterou a visão patrimonialista codificadora, para uma (re)personalização a partir dos conceitos constitucionais da Carta Magna de 1988.

Diante dessa nova interpretação, o instituto que analisava simplesmente quem foi o responsável e como responsabilizá-lo, altera-se para a proteção da pessoa e análise do dano, a lesão a um interesse juridicamente relevante, através dos fenômenos da reparação integral do dano, da solidariedade, coletivização, objetivação, dentre outros.

Destarte, diante dessa nova perspectiva, o instituto de Direito de Danos preocupa-se com a proteção integral da pessoa e não apenas com a reparação dos danos que ela tenha sofrido. Por isso, a abrangência vai além da mera reparação do dano que foi sofrido, abrangendo também situações que venham a evitar a ocorrência deste dano, ou seja, a preocupação em não deixar que a pessoa venha a ser lesada em seus bens jurídicos, aqui entendidos de forma ampla, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

Consequentemente, a função do Direito de Danos não pode ser apenas a reparação do dano, visto que aguardar a lesão para simplesmente calcular quanto deve ser recebido não é proteger efetivamente essa pessoa, emergindo a função preventiva.

Diante das contemporâneas funções do instituto, para o estudo da prevenção do dano é importante a mudança de olhar para a noção de ilícito, eis que a definição disposta no Código Civil brasileiro impõe a ocorrência de um dano, por estar no artigo 186 do aludido diploma legal que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O tema, que é de extrema importância para o Direito Civil, tem sido relegado aos doutrinadores processualistas, que se ocupam da matéria, em razão da previsão das tutelas inibitórias.

A pretensão deste estudo é analisar a aplicação do ilícito de perigo e o ilícito de lesão, quais as suas repercussões e limitações dentro do instituto do direito de danos.

1 Da responsabilidade civil para o direito de danos

O instituto da responsabilidade civil tradicional, cujas noções estão relacionadas com a criação do direito civil moderno, apresentava como pressupostos necessários para a sua configuração a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

O pressuposto da culpa era o ponto principal para verificação se existia ou não responsabilidade civil. Como afirma Louis Josserand, “Toda a teoria tradicional da responsabilidade repousava sobre a velha ideia de culpa: não há responsabilidade sem culpa provada, era um dogma milenário, herdado do direito romano, uma verdade primária que as gerações de juristas se transmitiam de século em século, e que resistia a tudo, mesmo às transformações políticas mais violentas, às revoluções, às mudanças de legislação e às codificações”.³

A própria denominação do instituto demonstrava que a noção de culpa estava a ele enraizada, por isso responsabilidade civil, atrelada à ideia de responsabilizar alguém pelo dano sofrido por outrem. Noção que estava relacionada tanto à ilicitude da conduta, quanto situações morais e psicológicas do indivíduo, considerando culpado o ofensor que extrapolasse a sua liberdade individual.⁴

A responsabilidade civil somente se identificava com a presença necessária do pressuposto da culpa. Isso significava que, no século XIX, não se cogitava a ideia de responsabilidade civil sem culpa. Diante disso, defendiam que não havia obrigação de reparar o dano, caso não houvesse a presença do elemento culpa.

Na Revolução Industrial, quando da ocorrência dos acidentes decorrentes das tecnologias e maquinários, notaram-se os diversos obstáculos a serem ultrapassados para se chegar ao responsável pelo dano causado, eis que pela teoria tradicional o ofendido deveria comprovar a conduta culposa de uma máquina para então obter a reparação da lesão sofrida.

Naquele momento, verificou-se que a exigência da conduta culposa era insuficiente para reparar todos os casos de danos ocorridos e apresentados aos Tribunais.

Portanto, a conduta volitiva da culpa começa a ser afastada, em razão das necessidades sociais,⁵ desenvolvendo-se o fenômeno da objetivação, que inspiraram a teoria do risco de Saleilles e Josserand.⁶

Assim, surge a responsabilidade objetiva, independente da análise da conduta culposa. Nessa hipótese, o ofendido precisaria apenas comprovar o dano sofrido, sem a necessidade de comprovar a conduta culposa, a fim de obter a devida tutela estatal. Tem-se, portanto, uma nova visão da responsabilidade, a qual adota o dano como ponto principal para sua constituição.

³ JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 86, n. 454, 1941, p. 551.

⁴ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p 13.

⁵ “L’idée d’une responsabilité objective est venue aux auteurs lorsque la preuve de la faute est devenue une charge trop lourde pour les victimes”. (CHABAS, François. *Responsabilité civile et responsabilité pénale*. Paris: Editions Montchrestien, 1975, p. 15). Tradução livre: A ideia de uma responsabilidade objetiva surgiu aos autores, quando a prova da culpa tornou-se carga muito pesada para as vítimas.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 21.

É necessário destacar que a culpa não foi excluída completamente, convivendo conjuntamente com as situações nas quais ela se torna prescindível, inclusive até os dias atuais, como se pode verificar na análise do ordenamento jurídico brasileiro atual, que utiliza a dualidade entre a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva, identificada no artigo 927 e seu parágrafo único, do Código Civil vigente.⁷

Com a admissão de uma responsabilidade civil sem culpa, o dano passa a ser o pressuposto principal para a reparação, o qual é definido como toda e qualquer lesão a um bem juridicamente protegido, que poderá ensejar a reparação por prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial.

Sérgio Cavalieri Filho conceitua o dano como sendo “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc.”⁸

Destarte, existiu uma alteração durante o século XX, desconstruindo o discurso da responsabilidade civil, a qual visava identificar um indivíduo pelo dano. Não é a culpa, a identificação de um culpado o objetivo final e, com isso, o vocábulo responsabilidade não mais refletiria a real ocupação e intenção do instituto,⁹ surgindo assim o denominado “Direito de Danos”.

O Direito de Danos está fundamentado não apenas na alteração do pressuposto da culpa, como também na construção de uma nova responsabilização diante da Constituição Federal de 1988.

É importante ressaltar que não se trata de mera alteração de nomenclatura, mas sim de perspectiva e função do instituto, a partir da (re)personalização do direito civil, cuja preocupação com a conduta do ofensor é transferida para a pessoa do ofendido.¹⁰ Também, com a maior preocupação ao ofendido, que instauram os princípios da ampliação dos danos reparáveis e a reparação integral destes danos.

Com isso, além de ocupar o dano o papel principal do instituto, inicia-se a preocupação doutrinária não apenas com a reparação do dano sofrido pelo ofendido, mas também com a prevenção da ocorrência deste. Eis que, se constatado que a preocupação do sistema de Direito Civil constitucional vigente no país é a pessoa, não é possível aguardar a ocorrência da ofensa, seja ao seu patrimônio, seja à sua honra, para então reparar.

⁷ Art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.

⁹ Neste sentido é a lição de Alberto J. BUERES (El daño a la persona en la jurisprudencia: daños a la persona. *Revista de derecho privado y comunitario*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Editores, n. 20, 1995, p. 293).

¹⁰ “Em outras palavras: o ordenamento, ao invés de se preocupar com a conduta do causador do dano (se arriscada, culposa ou dolosa), pretende apenas imputar a alguém o dever de indenizar um dano injusto (tópico de discussão)”. (ALTHEIM, Roberto. A atividade interpretativa e a imputação do dever de indenizar no direito civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 94, n. 841, 2005, p. 143).

Assim, partindo da ideia de que a mera reparação do dano, muitas vezes, não restitui o *status quo*, surge uma maior preocupação com a busca da prevenção da lesão ao *direito material da parte*.¹¹

Como é possível perceber, a responsabilidade civil trilhou três grandes caminhos: pela necessidade de uma base triplamente reforçada pela culpa, nexos causal e dano, isto é, a exigência de uma tríplice aliança para que fosse imputada a responsabilidade civil ao ofensor. Em seguida, afasta-se da necessidade de comprovação do nexos causal e da culpa para que o ofendido tenha a devida reparação do dano, o que fez aumentar o número de casos que efetivamente tiveram a demanda de reparar atendida. Esse segundo caminho fez do dano o pressuposto principal da responsabilidade civil. E, por fim, não se exige mais a efetiva ocorrência do dano, mas sim a mera ameaça ao bem jurídico, através da função preventiva.

2 As funções do direito de danos

Na responsabilidade civil tradicional, a função primordial era a reparação, ou seja, retornar ao *status quo* existente antes da conduta danosa, a fim de que a vítima continuasse a sua vida, como se o dano nunca tivesse existido.

Tal função que é denominada como reparatória, ressarcitória ou indenizatória, tem como objetivo, portanto, retornar o *status quo* e extinguir o dano sofrido pela vítima ou, em alguns casos, apenas amenizar ou minorar o sofrimento sofrido, como no caso da satisfação compensatória do dano moral,¹² quando não seja possível retornar ao *status quo*.

O objetivo principal dessa função é, repita-se, tentar voltar ao *status quo* que o indivíduo se encontrava antes da ilicitude ou, pelo menos, aproximar-se o máximo possível. Repor o bem lesionado diretamente ao ofensor ou, quando não é mais possível tal circunstância, pagar um *quantum* indenizatório¹³ correspondente ao valor equivalente do bem material ou compensatório do direito.

A reparação tem como pressuposto reparar o bem jurídico lesado, seja pela reintegração em forma específica ou o ressarcimento pecuniário,¹⁴ por isso, imprescindível à existência do dano.

Destarte, a responsabilidade civil pela função reparatória teria como fundamento a penalização pecuniária daquele que ofendeu alguém. Clayton Reis observa, ainda, que “o ofensor receberá a sanção correspondente consistente na

¹¹ Expressão utilizada por Joaquim Felipe Spadoni. *Ação Inibitória*: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. São Paulo: RT, 2002, v. 49, p. 30.

¹² NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, v. 761, p. 40.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 9. ed. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

¹⁴ DE CUPIS, Adriano. *El daño*: teoría general de la responsabilidad civil. 2. ed.. Barcelona: Bosch, 1975, p. 823.

reparação social, tantas vezes quantas forem suas ações ilícitas, até conscientizar-se da obrigação em respeitar os direitos das pessoas”.¹⁵

Contudo, as formas existentes de reparação não são suficientes para extinguir o dano e, portanto, proteger adequadamente a vítima, visto que o que se percebe é a impossibilidade em retornar ao *status quo*, que se torna cada vez mais um ideal distante e inatingível, especialmente quando estão em discussão danos irreversíveis, tal como a morte da vítima, a perda de membros ainda não suscetíveis ao reimplante, a poluição do solo ou da água, dentre outros.

Nos casos de danos irreversíveis, seria como verificar a possibilidade de uma lesão e simplesmente aguardar a sua realização para então avaliá-la patrimonialmente.

O Direito não pode se manter inerte a casos assim. É neste sentido que bem observa Carlos Alberto Gherzi, acompanhado pela majoritária doutrina argentina, que o ponto central da responsabilidade civil não pode ser a reparação do dano, mas sim a paz social e, por isso, a prevenção da efetiva ocorrência desse prejuízo. Caso contrário, seria como priorizar a construção de presídios, ao invés de escolas; ignorar o objetivo do direito, que é a pessoa e sua convivência em paz, somente com ênfase na mera sanção kelseniana.¹⁶

Dessa maneira, diante da constatação da impossibilidade fática em retornar ao *status quo*, bem como da impossibilidade em reverter determinadas lesões sofridas, independente do valor da reparação, a doutrina começou a se preocupar com a função preventiva da responsabilidade civil.

Dentro do instituto tradicional da responsabilidade civil a prevenção é relegada ao segundo plano, quando não totalmente ignorada.

A doutrina brasileira, que está mais relacionada com a teoria tradicional do instituto, não se ocupa adequadamente do estudo de tal função,¹⁷ os poucos que a mencionam o fazem como função paralela à reparação,¹⁸ quando muito, como mero efeito secundário da responsabilidade civil.¹⁹

¹⁵ REIS, Clayton. *Avaliação do Dano Moral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 78.

¹⁶ GHERZI, Carlos Alberto. *Teoría general de la reparación de daños*. Buenos Aires: Astrea, 1997, p. 42.

¹⁷ Conforme afirma Caroline Vaz: “No Brasil é parca a doutrina sobre as funções punitiva e/ou dissuasória da responsabilidade civil, visando a alcançar uma finalidade pedagógica e de mudança comportamental. Os artigos descritos sobre o tema não o aprofundam, restando, mesmo para o Direito Comparado, uma maior diversidade de escritos sobre este. Igualmente, quanto aos tribunais, em que pese existirem decisões jurisprudenciais utilizando tais hipóteses, elas não são muito difundidas, estando, pois, o conteúdo de forma assistemática no ordenamento.

Além disso, é perceptível que tais funções, quando referidas pelos julgados, estão atreladas ao âmbito dos danos morais, o que distancia, de certa forma, a disciplina do assunto no Brasil, em relação aos demais países da *Common Law*. Isso porque as prestações punitivas/dissuasórias como se percebe da análise até o momento realizada, passariam a ser o valor excedente àquele que pertine aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, não se assemelhando ou subsumindo em quaisquer destes”. (VAZ, Caroline. *Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 75).

¹⁸ Nesse sentido, afirma Fernando Noronha que “A função preventiva da responsabilidade civil também é similar a igual função da pena criminal. A responsabilidade civil também visa dissuadir outras pessoas e ainda o próprio lesante da prática de atos prejudiciais a outrem. Obrigando o lesante a reparar o dano causado, contribui-se para coibir a prática de outros atos danosos, tanto pela mesma pessoa (prevenção

Estudada paralelamente, a preocupação é “coibir a prática de outros atos danosos, não só pela mesma pessoa como sobretudo por quaisquer outras. Isto é importante especialmente no que se refere a danos que podem ser evitados (danos culposos)”.²⁰

Contudo, quando se estuda o instituto como Direito de Danos, cujo objetivo é a proteção da vítima, deve ser evitada toda e qualquer lesão, a prevenção passa a ocupar o primeiro plano.²¹

Assim, a prevenção da ocorrência do dano possui um importante papel, tal como ocorre com a atual medicina preventiva, que é a forma mais adequada para cuidar da saúde do paciente, evitar o dano é a melhor forma para proteger a vítima.²²

A função preventiva deve ser entendida na atualidade, como a principal função do Direito de Danos, em todas as áreas do Direito Privado, quando “a segurança estiver em causa ou houver risco de dano grave e sobretudo irreversível”.²³

Deve assumir tal função (preventiva) a posição de válvula propulsora do Poder Judiciário, em respeito à pessoa humana, ou seja, preocupar-se com que o prejuízo não ocorra, visando a convivência pacífica entre todos.²⁴ preocupando-se o direito com o *ex ante* do que meramente com uma resposta ao *ex post*.²⁵

A prevenção no Direito de Danos é tema de grande relevância para a doutrina atual, devendo ser a preocupação dos novos doutrinadores, conforme afirmou Geneviève Viney, para quem o estudo do tema do instituto deverá ser

especial), como por qualquer outras (prevenção geral)”. (NORONHA, Fernando. *Desenvolvimentos contemporâneos* ..., ob. cit., p. 41).

¹⁹ MARTON, G. *Les fondements de la responsabilité civile*. Paris: Recueil Sirey, 1938, p. 344.

²⁰ NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução a responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1, p. 439.

²¹ Como afirma Giselda Hironaka, “O que se procura, com um sistema aperfeiçoado de responsabilidade civil não é, obviamente, evitar todo o perigo, o que seria impraticável, inviável e inimaginável; a finalidade objetivada seria, isto sim, a *diminuição do dano*. A partir do momento em que a impossibilidade de evitar o dano é aceita, a disciplina jurídica da responsabilidade civil deveria visar a redução do custo social que ele representa, seja por meio da adoção de medidas de prevenção, ou seja porque alguém responderá por ele, por força de uma *responsabilidade pressuposta*, fundada num *critério-padrão de imputação*.” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade*. In: *Direito e o Tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin [coord.]. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 822).

²² Nesse sentido, doutrina Maximiliano Rafael Calderón e María Del Pilar Hiruela: “(...) si en medicina la prevención de las patologías resulta en la actualidad el arma más idónea con la cuenta en su labor, en materia de responsabilidad civil el principio de prevención constituye el medio sin dudas más beneficioso para combatir la causación del daño, en desmedro del principio de la reparación plena, que pese a su singular importancia en el ámbito resarcitorio, cede ante la alternativa de lograr el ‘restablecimiento del adversário a la situación que era suya antes que el golpe de fuerza haya sido perpetrado’”. CALDERÓN, Maximiliano Rafael; HIRUELA, María Del Pilar. *La prevención y reparación del daño informático. Derecho de daños*. Carlos A. Ghersi [org.]. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1999, p. 376.

²³ VINEY, Geneviève. *As tendências atuais do direito da responsabilidade civil. Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. Gustavo Tepedino [org.] São Paulo: Atlas, p. 55.

²⁴ GHERSI, Carlos Alberto. *Teoría general* ..., ob. cit. p. 11.

²⁵ ALTERINI, Atilio Anibal. *La responsabilidad civil en la argentina estado de la cuestion*. ALTERINI, Atilio Anibal; CABANA, Roberto Lopez. *Temas de responsabilidad civil: contratual y extracontratual*. Buenos Aires: Astrea, 1999, p. 19.

enfocado pelos “imperativos de dissuasão e de prevenção que foram um tanto negligenciados até o presente”,²⁶ a partir dos princípios da prevenção e precaução.

A precaução se distingue da prevenção não pela probabilidade na ocorrência do dano, mas sim pela exatidão dos resultados. No caso da precaução, não se conhece os resultados que podem advir da conduta de risco,²⁷ por sua vez, na prevenção é possível dispor sobre o resultado que poderá ocorrer.²⁸

Dentro desse entendimento, da necessidade de analisar a prevenção e precaução, retirando do tema central a reparação, verifica-se que para a doutrina civilista faz-se necessário justificar a importância da mudança de olhares para o ato ilícito, mudança essa que já ocorreu na doutrina processualista civil.

3 Do ilícito de dano e o ilícito de perigo: a (re)interpretação do artigo 186 do Código Civil brasileiro

A prevenção e a precaução apresentam a possibilidade de estudar o instituto a partir da noção da ausência de dano. Assim, se no século XIX, a responsabilidade civil existente tinha como fundamento o pressuposto da culpa, no século XX estudava-se a responsabilidade civil sem culpa para se ocupar com uma responsabilidade civil a partir do dano, e no século XXI, uma responsabilidade civil sem dano.

Fundamentando tal posicionamento tem-se a Constituição Federal de 1988, que preceitua a proteção do Poder Judiciário não apenas aos casos de lesão de um de direito, o que pode ser interpretado como a ocorrência de um dano, mas também, para as situações preventivas, ao dispor no artigo 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Não obstante a previsão constitucional da possibilidade da prevenção e precaução diante de casos de ameaça, bem como a grande tendência de estudo do direito de danos e seus novos pressupostos, o que se verifica é que a transição para este novo posicionamento ainda tem grande resistência perante a doutrina e jurisprudência brasileira.

²⁶ VINEY, Geneviève. *As tendências atuais...*, ob. cit. p. 56.

²⁷ Nesse sentido, cita-se o caso mencionado por Geneviève Viney, que “Em 7 de março de 2006, a Corte de Cassação aprovou a condenação do produtor de um medicamento que, à época em que foi posto em circulação, era geralmente considerado sem falhas, mas sobre o qual certas dúvidas haviam sido emitidas. Ocorre que esse medicamento prescrito a mulheres grávidas, havia provocado, décadas mais tarde, câncer nas filhas das mulheres que na época fizeram uso dele. A Corte de Cassação aprovou a condenação do fabricante fundamentada na ausência de uma ‘obrigação de vigilância’. Há aí, por toda evidência, uma consagração da noção de ‘falha de precaução’”. (VINEY, Geneviève. *As tendências atuais...*, ob. cit., p. 55).

²⁸ Os princípios da prevenção e precaução muitas vezes são confundidos pela probabilidade de ocorrência de uma lesão. Contudo, conforme afirma Geneviève Viney, a probabilidade é da exatidão do resultado para a precaução, enquanto no caso da prevenção o risco já está instaurado e tem-se o provável resultado que dele advirá. (KOURILSKY, Philippe; VINEY, Geneviève. *Le principe de précaution*. Paris: Odile Jacob, 2000, p. 18). (Tradução livre: “D’abord, les probabilités ne sont pas de même nature (dans le cas de la précaution, il s’agit de la probabilité que l’hypothèse soit exacte; dans le cas de la prévention, la dangerosité est établie et il s’agit de la probabilité d’accident).”

Com efeito, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro publicou notícia veiculando a informação de que não existe responsabilidade civil sem dano.²⁹ Tal afirmação da corte superior demonstra a preocupação jurisprudencial que permanece atrelada à função reparatória, a qual, sim, não poderá ocorrer sem que exista o dano.

Também, demonstrando que o instituto permanece relacionado somente com a função reparação, destaca-se o próprio dispositivo legal que disciplina o ato ilícito no Direito Civil.

Para o artigo 186 do Código Civil, a ilicitude da conduta está relacionada à existência do dano, conforme preceitua o aludido dispositivo legal “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente, comete ato ilícito”.

Para a definição codificada do ato ilícito, a ilicitude decorre, portanto, da ocorrência de um dano, caso contrário não se estaria perante um ilícito. Ou seja, a leitura do dispositivo legal leva a crer que o dano é mera consequência do ilícito e não existiria ilícito sem dano.

Analisando o dispositivo legal e as características do ato ilícito, o civilista Caio Mário da Silva Pereira esclarece que o ato ilícito é gerador do dever de reparação, visto que ocasionou dano a terceiro com a violação do ordenamento jurídico, por meio da ação ou omissão do agente.³⁰ Destarte, a ilicitude estaria relacionada com a ocorrência do dano, ou seja, a lesão de um direito, apenas e tão somente.

Corroborando tal entendimento, tem-se o posicionamento de Orlando Gomes, para quem a ilicitude da qual não resulte uma lesão não possui relevância jurídica, justificando que “O ilícito civil só adquire substantividade se é fato danoso”.³¹

Assim, para esses civilistas e a maioria dos demais manuais existentes, o Estado só tutelar os indivíduos que efetivamente forem lesados, considerando ilícito, apenas e tão somente, quando tenha ocorrido a lesão (o dano).

Conseqüentemente, se o ilícito relevante ao Direito é apenas aquele do qual resulta um dano, a proteção estatal estaria limitada ao surgimento e ocorrência da lesão, portanto, preocupada com o *ex post*, que é a reparação, impondo a ineficiência da função preventiva do Direito de Danos, justificando apenas e tão somente a função reparatória.

Pela necessária preocupação atual acerca da função preventiva (um direito de danos sem lesão), o artigo 186 do Código Civil deve ser (re)interpretado, eis que a ilicitude não pode estar relacionada apenas à ocorrência de uma lesão.

²⁹ Com efeito, afirma a notícia que “Diz a doutrina – e confirma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que a responsabilização civil exige a existência do dano.” (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255).

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil*. Vol. 1, 22. ed. Revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro, Forense, 2008. p. 654.

³¹ GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 313-314.

Dentro do sistema constitucional, percebe-se que a proteção do Poder Judiciário abrange tanto a ameaça de um direito quanto a sua lesão (artigo 5º, XXXV). Por isso, a conceituação civil constitucional do ilícito não pode estar limitada à ocorrência do dano e a ocorrência do dano ao ilícito.

Dessa forma, seja diante da teoria do direito de danos, da repersonalização do direito civil e da própria proteção constitucional, o vocábulo “e” constante do artigo 186 do Código Civil deve ser desconsiderado, interpretando-se o dispositivo legal para além da simples leitura do seu conteúdo, mas sim interpretado diante das atuais necessidades sociais.

Com isso, o ilícito e o dano³² passam a ser elementos dissociados e não dependentes entre si, a partir do conceito de que o dano não é, e não pode ser, elemento constitutivo do ilícito,³³ mas sim consequência eventual e não necessária do ilícito.³⁴

Para tanto, volta-se ao artigo 186 do Código Civil e, em uma interpretação de Direito Civil Constitucional, a ilicitude não está relacionada com a ocorrência do dano, sendo possível afirmar, portanto, como o faz Luiz Guilherme Marinoni, que “se o dano não é elemento constitutivo do ilícito, podendo este último existir independentemente do primeiro, não há razão para não se admitir uma tutela que leve em consideração apenas o ilícito, deixando de lado o dano”.³⁵

Retirado o dano do conceito de ilícito, é possível identificar condutas a serem consideradas contrárias ao ordenamento jurídico que precedem a ocorrência de uma lesão e que, se efetivamente forem realizadas, podem ocasionar o dano, as quais são denominadas de ilícitos de lesão. Distinguem a conduta ilícita que tenha ocasionado uma lesão e a conduta ilícita que apresente uma propensa probabilidade a ocasionar um dano.

O ilícito de perigo é o ato ilícito que não ocasionou dano, mas que, ainda sem a ocorrência material da lesão, não deixa de ser considerado ilícito, isto é, contrário ao ordenamento jurídico, quando (re)interpretado o teor do artigo 186 do Código Civil, retirando o dano como consequência da ilicitude. São as condutas nas

³² Como bem afirma Luiz Guilherme Marinoni, “A confusão entre ilícito e dano é reflexo de um árduo processo de evolução histórico que culminou por fazer pensar – através da suposição de que o bem juridicamente protegido é a mercadoria, isto é, a *res* dotada de valor de troca – que a tutela privada do bem é o ressarcimento do equivalente ao valor econômico da lesão. A identificação de ilícito e dano não deixa luz para a doutrina enxergar outras formas de tutela contra o ilícito; não é por outra razão, aliás, que o grande exemplo de tutela inibitória no direito brasileiro está no interdito proibitório, a refletir os valores liberais clássicos e privatísticos.

A unificação da categoria da ilicitude com a da responsabilidade civil, fruto da ideia – que é resultado de uma visão ‘mercificante’ dos direitos – de que a única tutela contra ilícito consiste na reparação do dano, ainda está presente na doutrina do direito civil brasileiro. “ (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*: individual e coletiva. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 37.

³³ “Para evidenciar que o dano não é elemento constitutivo do ilícito, argumentou-se que, quando se diz que não há ilícito sem dano, identifica-se o ato *contra ius* com aquela que é a sua normal consequência, e isto ocorreria apenas porque o dano é o sintoma sensível da violação da norma. A confusão entre ilícito e dano seria o reflexo do fato de que o dano é a prova da violação e, ainda, do aspecto de que entre o ato ilícito e o dano subsiste frequentemente uma contextualidade cronológica que torna difícil a distinção dos fenômenos, ainda que no plano lógico”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*..., ob. cit., p. 44)

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela preventiva*..., ob. cit., p. 45.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela preventiva*..., ob. cit., p. 46.

quais se verifica que a sua ocorrência poderá ocasionar uma lesão que pode ser irreparável e por isso, devem ser considerados como relevantes ao Direito.

Os ilícitos de perigo são comumente verificados como condutas de ameaça, eis que ameaçam a paz social e podem (pela análise do desencadeamento dos fatos) ocasionar um dano. A partir disso, será possível falar-se no direito brasileiro em medidas preventivas para todo o Direito Civil, por considerar como ilícitas as condutas contrárias ao direito e que, mesmo não tendo como resultado imediato um dano, serão assim consideradas mediante o perigo existente (a ameaça de lesão).

Considerando a ilicitude de um perigo de ocorrência de dano é possível aplicar a função preventiva da responsabilidade civil, afirmando-se o direito de danos sem lesão. Esse posicionamento já vem sendo adotado pela doutrina italiana, que sempre se preocupou com a conceituação dos pressupostos da responsabilidade civil, com maior rigor para a análise do dano, denominado como “*ingiusto*”,³⁶ também se dedicou ao estudo de uma tutela preventiva, cujo objetivo é “a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito”,³⁷ diferente da tutela ressarcitória que se ocupa, apenas, com a reparação do dano ocasionado pelo ilícito.

A partir de tal conceituação, o dano não é consequência do ilícito, pois “a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como uma tutela contra o perigo de prática, da repetição ou da continuação do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano”.³⁸

Se a preocupação é a ameaça que uma lesão venha ocorrer, na função preventiva são aplicados tanto os princípios da precaução como da prevenção, pois em ambos os casos existe a probabilidade de ocorrência do dano, cuja diferenciação está apenas na exatidão do resultado.³⁹

Diante da (re)interpretação do artigo 186 do Código Civil vigente, a proteção jurídica da pessoa não está apenas na ocorrência da lesão, mas também no perigo de uma determinada conduta ocasionar uma lesão, eis que o ilícito não é consequência do dano.

Considerações finais

O instituto da responsabilidade civil passou por uma evolução conceitual e substancial, na tentativa infatigável em se adaptar às mudanças e às necessidades sociais. Da necessidade em sempre procurar um responsável, a partir do elemento da culpa, transformou-se em uma responsabilidade sem culpa no século XIX, criando-se a responsabilidade objetiva. Não obstante o convívio simultâneo entre ambas nos

³⁶ Para melhor elucidação ver BIANCA, Massimo. O danno ingiusto: a propósito del risarcimento da lesione di interessi. *Rivista di diritto civile*. Milano: Padova, v. 46, n. 5, 2000, p. 689. e Vincenzo SCALISI, Danno alla persona e ingiustizia. *Rivista di diritto civile*. Padova: Cedam, v.13, n.2, 2007, p. 147-163.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória*: individual e coletiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 36.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória...*, ob. cit., p. 45.

³⁹ KOURILSKY, Philippe; VINEY, Geneviève. *Le principe de précaution...*, ob. cit., p. 18.

sistemas legislativos contemporâneos (a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva), verifica-se que o principal ponto do instituto não é mais encontrar o responsável, mas sim procurar proteger o ofendido.

E para proteger o ofendido, embebido pelos efeitos constitucionais e a repersonalização do Direito Civil, o instituto foi emanado pela solidariedade, com a ampliação dos danos a serem reparados e a reparação integral dos danos sofridos pelo ofendido, o que acarretou os chamados novos danos.

A partir de tais transformações ocorridas no instituto, especialmente diante das situações sociais do século XX, sequer imaginadas anteriormente, tornou-se, indiscutivelmente, necessário o efetivo reconhecimento e adoção pelo Direito dessa nova perspectiva da responsabilidade civil, ou seja, o Direito de Danos. Dentro desta nova perspectiva, tem-se a necessária verificação de uma responsabilização sem dano, que tem como objetivo atentar-se não só à função reparatória do Direito de Dano, mas, sim, à função preventiva do dano, haja vista que a mera reparação do dano não restitui o sujeito ao seu *status quo* na maioria dos casos. Por conseguinte, não consegue alcançar o princípio básico norteador da contemporânea noção do Direito Civil que é a efetiva proteção ao ofendido.

Se a função reparatória é importante para reparar o dano sofrido, mais ainda é a função preventiva que tem o objetivo de evitar que o dano ocorra.

Para a aplicação da função preventiva, é necessário o estudo do ilícito de perigo e ilícito de lesão, já adotada pela doutrina processualista italiana, cuja transposição para o direito civil se faz de suma importância e indispensável, não devendo o dano ser classificado como mera consequência e elemento constitutivo do ilícito, visto que é possível a identificação do ilícito mesmo que não ocorra lesão ao direito material da parte.

A partir da interpretação constitucional do artigo 186 do Código Civil brasileiro é possível entender que ilícito não é apenas aquilo que será contrário ao ordenamento jurídico e necessariamente ocasionar um dano, mas também aquilo que possa ameaçar um interesse juridicamente relevante, separando, portanto, o ato ilícito que ocasiona o dano (ilícito de lesão) e o ato ilícito que apenas ameaça um bem jurídico (ilícito de perigo).

Com a separação e o estudo de ambas as situações, é possível portanto, aplicar a função contemporânea da prevenção diante do Direito de Danos.

Referências

ALTERINI, Atilio Aníbal. La responsabilidad civil en la Argentina estado de la cuestión. In: ALTERINI Atilio Anibal; CABANA, Roberto Lopez. *Temas de responsabilidad civil: contratual y extracontratual*. Buenos Aires: Astrea, 1999.

ALTHEIM, Roberto. A atividade interpretativa e a imputação do dever de indenizar no direito civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, v. 94, n. 841, 2005.

BIANCA, Massimo. O danno ingiusto: a propósito del risarcimento da lesione di interessi. *Rivista di diritto civile*, Milão: Padova, v. 46, n. 5, 2000.

BUERES, Alberto J. El daño a la persona en la jurisprudencia: daños a la persona. *Revista de derecho privado y comunitário*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Editores, n. 20, 1995.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado, 1988.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido. Disponível em http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255.

CALDERÓN, Maximiliano Rafael; HIRUELA, María Del Pilar. La prevención y reparación del daño informático. *Derecho de daños*. Carlos A. Ghersi [org.]. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2003.

CHABAS, François. *Responsabilité civile et responsabilité penale*. Paris: Editions Montchrestien, 1975.

DE CUPIS, Adriano. *El daño: teoría general de la responsabilidad civil*. 2. ed.. Barcelona: Bosch, 1975.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 9. ed. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2011.

GHERSI, Carlos Alberto. *Teoría general de la reparación de daños*. Buenos Aires: Astrea, 1997.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. In: *Direito e o Tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin [coord.]. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 86, n. 454, 1941.

KOURILSKY, Philippe; VINEY, Geneviève. *Le principe de précaution*. Paris: Odile Jacob, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTON, G. *Les fondements de la responsabilité civile*. Paris: Recueil Sirey, 1938.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, v. 761.

_____. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução a responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil. Vol. 1, 22. ed. Revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002.* Rio de Janeiro, Forense, 2008.

_____. *Responsabilidade civil.* 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

REIS, Clayton. *Avaliação do Dano Moral.* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SCALISI, Vincenzo. Danno alla persona e ingiustizia. *Rivista di diritto civile*, Padova: Cedam, v.13, n.2, 2007.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SPADONI, Joaquim Felipe. *Ação Inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC.* São Paulo: RT, 2002, v. 49.

VAZ, Caroline. *Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VINEY, Geneviève. *As tendências atuais do direito da responsabilidade civil. Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional.* Gustavo Tepedino [org.] São Paulo: Atlas, 2008.

Recebido em 06 de janeiro de 2013

Aceito em 18 de março de 2014

FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE: A BUSCA POR UMA DETERMINAÇÃO PRAGMÁTICA DE AFERIÇÃO DE CUMPRIMENTO *PROPERTY'S SOCIOENVIRONMENTAL FUNCTION: THE SEARCH FOR A PRAGMATIC DETERMINATION OF THE COMPLIANCE CHECKING*

Daniela Oliveira Gonçalves¹
Élcio Nacur Rezende²

Sumário: Considerações iniciais. ¹ O direito de propriedade e a função social. ² Função socioambiental na legislação brasileira. ³ A função socioambiental na propriedade rural. ⁴ Uma crítica sobre a aferição do cumprimento da função socioambiental a partir de critérios pragmáticos. Considerações finais. [Referências.](#)

Resumo: Atualmente muito se discute acerca da função socioambiental da propriedade, cujo cumprimento representa uma condicionante ao direito de propriedade. O presente estudo apresenta um breve histórico do direito de propriedade e do conceito de função social e socioambiental, apresentando sua evolução ao longo do tempo. A seguir busca analisar os requisitos legais para o cumprimento da função socioambiental da propriedade rural, buscando uma determinação pragmática de aferição de cumprimento. Finalmente apresenta uma análise crítica sobre a aferição do cumprimento da função socioambiental a partir de critérios pragmáticos.

Palavras-chave: Propriedade. Função socioambiental. Requisitos.

Abstract: Currently there is a great debate about the environmental function of property, which its compliance represents a property right constraint. This study presents a brief history of property rights and the concept of social and socioenvironmental function, showing its evolution over time. At the sequence, it is analyzed the legal requirements for compliance with the environmental function of land ownership, aiming a pragmatic assessment of compliance determination. Finally, it presents a critical analysis about the compliance checking with socioenvironmental function from pragmatic criteria.

Keywords : Property. Socioenvironmental function. Requirements.

Considerações iniciais

A preservação do meio ambiente sempre teve grande importância para a manutenção da vida em todas as suas formas, porém a preocupação com a preservação ambiental e a discussão acerca da forma de utilização dos recursos naturais é relativamente recente nas sociedades. Já o direito à propriedade sempre ocupou lugar de destaque nas legislações, constituindo a base dos direitos

¹ Advogada. Professora. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, MG.

² Mestre e Doutor em Direito. Coordenador e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte, MG.

patrimoniais. Ao longo do tempo o direito de propriedade foi se adaptando às mudanças sociais, e passou a sofrer algumas limitações, em busca do bem social. Atualmente, a propriedade permanece como um direito individual, mas que deve ser exercido em harmonia com os interesses sociais.

As limitações ao direito de propriedade visam retirar o caráter absoluto e individualista do instituto, que deve ser exercido não apenas em benefício do seu titular, mas também de toda a coletividade. Tais limitações foram implantadas na medida em que os valores sociais evoluíram e atualmente a propriedade deve cumprir sua função socioambiental, ou seja, deve ser exercida em obediência a aspectos econômicos, sociais e ambientais. Ressalta-se que as questões ambientais têm ganhado importância, em especial após a Constituição federal de 1988 e representam atualmente um aspecto essencial para a sociedade.

O presente trabalho apresenta um breve histórico da evolução no conceito de propriedade e função social, para em seguida apresentar o conceito de função socioambiental. Num segundo momento, serão apresentados os requisitos para cumprimento da função socioambiental nas propriedades rurais, buscando uma abordagem pragmática para aferição de seu cumprimento.

1 O direito de propriedade e a função social

A propriedade representa o poder que uma pessoa exerce sobre um bem. O direito à propriedade existe desde os mais remotos tempos, nas mais variadas organizações sociais. Nas palavras de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves,³ “a história da propriedade é a história da liberdade”. Para estes autores, a propriedade é uma instituição natural, presente em todas as sociedades. Para Caio Mário da Silva Pereira,⁴ a propriedade é fenômeno espontâneo, decorrente da necessidade de subsistência do ser humano, sendo posteriormente regulado a fim de possibilitar a convivência social pacífica.

Ao longo do tempo, o conceito de propriedade sofreu várias alterações, numa tentativa de acompanhar as evoluções sociais. Dessa forma, no transcurso da história a propriedade exerceu várias funções, evoluindo da propriedade absoluta e individualista até a propriedade limitada pela função socioambiental dos dias atuais.

Em geral, nas sociedades mais primitivas prevalecia o sentimento de coletividade, pois os homens viviam em tribos e os bens pertenciam a todos. Apenas em relação a bens móveis se verificava a propriedade privada.

Na Antiguidade, os homens passaram a se fixar na terra, fazendo surgir a ideia de propriedade. Inicialmente a propriedade era carregada de conceitos sagrados, que faziam com que fosse vista como um direito absoluto e inalienável. Segundo Fustel de Coulanges,⁵ a propriedade privada não existiu em todas as civilizações e algumas delas só a admitiram depois de muito tempo. Para o autor, na antiguidade o conceito de propriedade privada se ligava à religiosidade, que dava à

³ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos Reais*. 6. ed. Lumen Juris, 2009.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

⁵ COULANGES, Fustel. *A cidade Antiga* [e-book] eBooks Brasil. 2006.

família a propriedade da casa, do túmulo de adoração e de um pequeno espaço para cultivo. Nessa época, a propriedade era uma coisa sagrada, conforme se verifica do seguinte trecho da obra Cidade Antiga:

Há três coisas que desde as mais antigas eras, encontram-se fundadas e solidamente estabelecidas nas sociedades grega e italiana: a religião doméstica, a família e o direito de propriedade; três coisas que tiveram entre si, na origem, uma relação evidente, e que parecem terem sido inseparáveis. A ideia de propriedade privada estava implícita na própria religião. Cada família tinha seu lar e seus antepassados. Esses deuses não podiam ser adorados senão por ela, e não protegiam senão a ela; eram sua propriedade exclusiva.

Na sociedade romana o direito de propriedade evoluiu ao longo do tempo. Segundo Aloísio Surgik,⁶ a propriedade privada em Roma se restringia, inicialmente, à propriedade familiar, constituída pela casa, o campo em torno dela e a sepultura familiar. A propriedade não se concentrava no indivíduo, mas sim no grupo familiar, sendo exercida de forma absoluta. Não havia exatamente um conceito de propriedade, mas sim a definição de seus atributos: *ius utendi*, *ius fruendi* e *ius abutendi* (usar, gozar e dispor).

Com o tempo, o território romano foi dividido em função de sua utilização. Havia áreas próprias para lavouras, pastos, bosques de uso comum, etc. A propriedade possuía funcionalidade, ou seja, era exercida em prol do interesse social. Segundo Maria Cristina Pezella,⁷ citada por Nelson Rosenvald, é clara a submissão do exercício do direito de propriedade ao interesse social. De acordo com a autora,

a submissão do exercício da propriedade à sociedade toda evidencia o privilégio do princípio da humanidade sobre os demais princípios do direito, o que permite que se afaste também o individualismo como característica da propriedade romana, pois mesmo quando exercida individualmente, a propriedade romana sempre esteve sujeita ao interesse social.

No período feudal, na Idade Média, verifica-se a fragmentação do poder político. O território era dividido em vários feudos, cada um pertencente a um senhor feudal, que detinha poder absoluto sobre a terra. A propriedade da terra concedia ao senhor feudal um poder soberano sobre os vassalos, que recebiam o direito de explorar uma parcela da terra em troca do pagamento de renda. A propriedade era exercida de maneira absoluta, visando apenas interesses privados dos senhores feudais. Aos servos restava apenas a posse da terra. Nessa época, a sociedade se dividia entre o clero, a nobreza e os servos e apenas os primeiros tinham a propriedade da terra.

Nesse período a Igreja Católica detinha grande poder e propagava a moral cristã. Assumindo o papel de defensora da humanidade e dos interesses sociais, trouxe à discussão a semente do conceito de função social da propriedade, através

⁶ SURGIK, Aloísio. A luta pela propriedade da terra na história de Roma e no Brasil – considerações críticas. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*.

⁷ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos Reais*. 6. ed. Lumen Juris, 2009.

principalmente do pensamento de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino. Para Aquino, “é melhor ter a propriedade privada, mas fazer o uso dela comum”.⁸

Com as Cruzadas o sistema feudal entra em crise, pois o isolamento dos feudos se rompe e o comércio renasce. Com isso, os burgos ou centros urbanos se desenvolvem, surgindo uma nova classe social, formada pelos comerciantes e chamada de burguesia, que foi aos poucos, tirando o poder dos senhores feudais. Surge o êxodo rural, pois os servos deixam os feudos e se dirigem aos centros urbanos em busca de oportunidades de trabalho.

Com o fortalecimento da burguesia, as ideias iluministas ganham destaque e alteram o formato do direito de propriedade. O homem é agora um ser livre e racional que pode realizar seus interesses. Com a Revolução Francesa o conceito de propriedade retoma sua origem romana. A propriedade passa a ser o direito de gozar e dispor das coisas de maneira absoluta. Surge a propriedade como direito individual e absoluto, sem qualquer preocupação com a função social. Busca-se assegurar direitos subjetivos ao indivíduo em face do Estado, conforme se verifica no artigo 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização”. De acordo com Guilherme José Purvin de Figueiredo,⁹ é a “consagração de uma concepção individualista da propriedade privada”. Ainda segundo o autor, “o liberalismo apregoará que o Estado deve limitar-se a ser garantidor das relações estabelecidas pelos particulares, promovendo a proteção da vida, da segurança individual das pessoas e da propriedade”.

Com o passar do tempo, a propriedade privada absoluta sofre restrições com o objetivo de garantir direitos sociais. O direito à propriedade permanece, mas seu exercício passa a ser limitado. Nas palavras de Nelson Nones,¹⁰ “essa nova concepção do direito de propriedade envolveu posicionamentos de filósofos e juristas europeus de diversas tendências, entre os quais, Marx, Engels, Comte, Duguit e vários precursores do socialismo, que objetivavam desconstituir o conceito absolutista – *inviolável e sagrado* – do direito de propriedade.”

O conceito de função social da propriedade é apresentado por Leon Duguit,¹¹ no final do século XIX. Para o autor:

todo individuo tiene la obligación de cumplir en la sociedad una cierta función en razón directa del lugar que en ella ocupa. Ahora bien, el poseedor de la riqueza, por lo mismo que posee la riqueza, puede realizar un cierto trabajo que solo el puede realizar. Sólo el puede aumentar la riqueza general haciendo valer el capital que posee. Está, pues, obligado socialmente a realizar esta tarea, y no será protegido socialmente más que si la cumple y en la medida que la

⁸ MOTA, Maurício. Fundamentos Teóricos da Função Social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. *Revista Aquinate*, n. 9. 2009.

⁹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no Direito Ambiental*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁰ NONES, Nelson. Direito de propriedade e função social: evolução histórico-jurídica. *Revista Jurídica – CCJ/FURB*.

¹¹ DUGUIT, Leon. Las transformaciones del derecho. Buenos Ayres apud FAZIO, Federico Leandro de. La “filosofía positiva”, el derecho y las relaciones laborales em Argentina a principio del siglo XX. *Revista de Estudos Jurídicos*, n. 22, 2011.

cumpla. La propiedad no es, pues, el derecho subjetivo del propietario; es la función social del tenedor de la riqueza.

Para Duguit, os indivíduos têm deveres sociais, devendo utilizar sua riqueza em prol dos interesses de toda a sociedade. Com base nessa visão é que surge a ideia de função social da propriedade. Segundo Purvin,¹²

A teoria de Duguit parte da concepção do Direito como resultado constante e espontâneo dos fatos, e não como mera obra do legislador. Assim, ainda que leis e códigos permaneçam intactos, as necessidades surgidas na vida em sociedade acabam por formar constantemente novas instituições jurídicas. Foi a necessidade de superar as concepções individualistas do Direito Privado, nas quais o homem é tomado isoladamente – destacado de seus semelhantes –, que resultou na consagração da noção de função social da propriedade.

Ainda segundo Nones,¹³

Duguit (1923, p. 295) defendeu a ideia de que só o detentor da riqueza poderia cumprir a tarefa social de aumentar a riqueza geral e, por isso, o proprietário era socialmente obrigado a desempenhar essa função e só seria protegido se a executasse, e na medida e limites em que deveria cumpri-la.

A partir de Duguit, a solidariedade social foi evoluindo e atualmente representa um dos pilares do direito. As legislações passaram a incluir normas relativas à função social da propriedade, estabelecendo limites ao exercício do direito de propriedade com o objetivo de compatibilizar o direito individual com os interesses sociais. Assim, o proprietário possui o dever de dar à propriedade uma destinação, sob pena de ser responsabilizado.

Atualmente, exige-se não apenas o cumprimento da função social da propriedade, mas também o cumprimento da função socioambiental.

2 Função socioambiental na legislação brasileira

A legislação ambiental foi, aos poucos, evoluindo. Antes mesmo da atual Constituição Federal, já em 1964, com a promulgação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), o princípio da função social da propriedade foi inserido na legislação brasileira, de forma ampla, condicionando a propriedade ao cumprimento de exigências relacionadas com a produtividade, direitos trabalhistas, conservação do meio ambiente e bem-estar dos proprietários e trabalhadores, conforme determina o art. 2º da norma:

¹² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no Direito Ambiental*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹³ NONES, Nelson. Direito de propriedade e função social: evolução histórico-jurídica. *Revista Jurídica – CCJ/FURB*.

Art. 2º. É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

A função social da propriedade foi constitucionalizada pela primeira vez na Carta de 1967, no ar. 157, como um princípio da ordem econômica e social. A Constituição Federal de 1988 incluiu a função social da propriedade no rol de direitos e garantias individuais (art. 5º, XXIII) e a manteve como princípio da ordem econômica (art. 170, III). Além disso, incluiu um capítulo específico para o Meio Ambiente, no art. 225. O direito ambiental ganhou *status* de direito fundamental difuso e, como tal, recebeu proteção, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Mas a norma constitucional foi além e ampliou o conceito de função social do art. 186, ao incluir em seus elementos caracterizadores, aspectos ambientais e trabalhistas, além do aproveitamento adequado:

Art.186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Dessa forma, mais uma limitação à propriedade foi imposta. Além da exigência de cumprimento da função social, o meio ambiente também deve ser protegido pelo proprietário. Tal exigência é conhecida por função socioambiental da propriedade.

Também o Código Civil de 2002 apresenta a função socioambiental, de forma indireta, em especial nos parágrafos primeiro e segundo do art. 1228:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Outras leis ordinárias também preveem a função socioambiental da propriedade. O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), além da previsão do art. 2º, já citada, traz em seu artigo 12 que “à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social; seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo”. A Lei nº 10.257, de 2001, estabelece no parágrafo único do art. 1º que o Estatuto da Cidade “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.

A legislação brasileira prevê, ainda, nas hipóteses de descumprimento da função socioambiental, sanções para os proprietários. De acordo com o art. 184 da Constituição Federal, as propriedades que não cumprirem sua função social podem ser desapropriadas para fins de reforma agrária, mediante indenização em títulos da dívida agrária. Os infratores também se sujeitam a sanções penais, administrativas e civis previstas em várias leis ambientais (multas, obrigação de indenizar, demolição de obra, obrigação de reparar o dano, dentre outras).

3 A função socioambiental na propriedade rural

A função socioambiental da propriedade possui ainda mais relevância na área rural, onde a distribuição da terra normalmente se apresenta de forma desigual. É comum a existência de grandes propriedades, muitas vezes sem qualquer forma de destinação ou até mesmo causando grande degradação. Essa forma desigual de

distribuição da terra, além de ser causa de vários conflitos agrários, por muitas vezes é também a causa de danos ambientais.

O descumprimento da função socioambiental da propriedade dá ao Poder Público o direito de desapropriação para reforma agrária, conforme previsto no art. 184 da Constituição Federal:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Pela previsão constitucional, para desapropriar é necessário comprovar que a propriedade rural não cumpre a função socioambiental.

Quando se trata especificamente de área rural, a propriedade deve cumprir todas as exigências do Estatuto da Terra e da Constituição Federal. Para que a propriedade cumpra sua função socioambiental não basta que sejam impostas limitações ao exercício do direito de propriedade. Ao proprietário também são impostas obrigações positivas, tais como realizar exploração de forma sustentável, afastar danos ambientais, implantar áreas de preservação permanente, dentre outras.

A Lei 8.629/93 regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária para propriedades rurais que não cumprirem sua função social. A competência para desapropriação é da União, que a realiza através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autarquia federal responsável pela aferição do cumprimento da função socioambiental da propriedade rural.

O INCRA deve realizar o levantamento de dados e informações do imóvel, de acordo com as determinações legais. A propriedade ou imóvel rural está definida no art. 4º da referida lei como “o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial”. Verifica-se aqui que prevalece a Teoria da Destinação, segundo a qual, de acordo com o Ministro Dias Toffoli, em acórdão de 12/09/2011, na Reclamação 2326/RJ, “A definição de imóvel rural, em sede de desapropriação para fins de reforma agrária, é aferida pela sua destinação, não interessando que esteja localizado em zona urbana”.

A função socioambiental da propriedade rural é cumprida quando atendidos os critérios do art. 184 da Constituição Federal, que foram repetidos no art. 9º da Lei nº 8.629/93:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Segundo Valdez Adriani Farias,¹⁴ Procurador Federal de Santa Catarina, por muito tempo o INCRA considerava, em seus relatórios apenas os percentuais de GUT – Grau de Utilização da Terra – e GEE – Grau de Eficiência da Exploração, deixando de lados os demais requisitos legais. Assim, propriedades que degradavam o meio ambiente, não contribuía para o bem-estar dos trabalhadores e descumpriam legislação trabalhista não eram desapropriadas. Com o objetivo de dar efetividade ao art. 9º da Lei nº 8.629/93, em todos os seus aspectos, o Ministério do Desenvolvimento Agrário elaborou o Parecer Conjunto/CPALNP–CGAPJP/CJ/MDA/ nº 011/2004, que se tornou vinculante para o INCRA, determinando que apenas não serão desapropriadas as propriedades que cumprirem todos os requisitos elencados na lei.

Dessa forma, não há mais dúvida de que a propriedade rural, para cumprir sua função socioambiental, deve cumprir todos os requisitos legais, sob pena de

¹⁴ Brasil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Procuradoria Federal especializada junto ao INCRA. *Lei 8629/93 comentada por procuradores federais: uma contribuição da PFE/INCRA para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo.*

desapropriação. O problema atual está na aferição de cumprimento dos requisitos, que exige uma análise complexa e multidisciplinar.

A lei determina a aferição de vários requisitos, relativos a aproveitamento, uso e preservação do meio ambiente, normas trabalhistas e bem-estar de proprietários e trabalhadores, conforme determina o art. 9º da Lei nº 8.629/93, supracitado. Verifica-se que não existe um critério objetivo. A aferição do cumprimento da função socioambiental é uma tarefa complexa, que exige uma análise complexa e multidisciplinar.

No tocante à produtividade, a verificação deve ser baseada na interpretação dos arts. 6º, 9º e 10 da Lei nº 8.629/93 além dos anexos que integram a Instrução Normativa nº 11 do INCRA.

O art. 6º determina que a propriedade deve cumprir, simultaneamente, um nível de utilização da terra e um nível de eficiência conforme índices definidos pelo INCRA. Para essa aferição, será necessário o levantamento da área total e da área utilizada da propriedade, além do cálculo de índices de eficiência na exploração:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III – a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais;

II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III – as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV – as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V – as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Se os índices de GUT e GEE estiverem de acordo com as normas, será ainda necessário verificar se a produção foi racional, uma vez que a expressão legal da Lei 8.629/93 em seu art. 6º é “explorada econômica e racionalmente” e no art. 9º é “aproveitamento adequado e racional”.

Para Josely Aparecida Trevisan Massuquetto:¹⁵

¹⁵ Brasil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Procuradoria Federal especializada junto ao INCRA. *Lei 8629/93 comentada por procuradores federais*: uma contribuição da PFE/INCRA para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo.

A exploração que se pretenda econômica e racional, deve primar, na administração dos diferentes recursos que o imóvel rural apresenta, pela funcionalidade, pela praticidade e pela racionalidade: a funcionalidade diz respeito à função típica da terra; sua atividade essencial; sua utilidade e serventia (produção de alimentos). A praticidade relaciona-se a uma ação ou conjunto de ações voltadas para a realidade do imóvel rural, em respeito à sua potencialidade e vocação. Por sua vez, a racionalidade envolve a adoção de técnicas e procedimentos que, de forma eficiente, torne o processo de produção menos dispendioso.

O aproveitamento racional não se afasta dos demais requisitos legais, que são: utilização adequada dos recursos naturais, observância das normas trabalhistas e favorecimento do bem-estar dos proprietários e trabalhadores. Não há que se falar em aproveitamento racional quando há degradação ambiental ou desrespeito às normas trabalhistas. Dessa forma, como bem observa Joaquim Modesto Pinto Júnior:¹⁶

(...) o art. 6º da Lei nº 8.629/93 considera propriedade produtiva aquela que é explorada econômica e racionalmente. Quer dizer, a exploração econômica (produtividade) deve ser alcançada racionalmente. A *contrario sensu*, a exploração econômica (produtividade) alcançada de forma irracional, não será considerada para efeitos de cumprimento de uma das condicionantes da função social.

(...) os dispositivos estabelecem uma relação de indissociável complementaridade entre os conceitos de aproveitamento racional (adequado – art. 9º, §1º), identificado plenamente com o inciso I do art. 186 da CF (produtividade), e o de exploração racional (art. 6º, *caput*) que projeta para dentro do aproveitamento os demais incisos do art. 186 da CF. Ora, ao passo que o aproveitamento racional está expressamente referido a GUT e GEE (produtividade, resultado), operando instrumentalmente para a consecução desses índices, a exploração racional é posta na lei como condição pra a validação desses índices.

Além de estarem contidos na expressão “racional”, os demais requisitos da função socioambiental devem ser verificados. O segundo requisito legal trata do meio ambiente. Tratando-se de propriedade rural, é evidente a relação direta com o meio ambiente. A lei exige aqui o cumprimento de duas condições: a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. O § 2º do art. 9º da Lei 8.629/93 determina ainda que seja respeitada a vocação natural da terra. A utilização adequada dos recursos naturais visa manter a capacidade de proteção da terra, garantindo que os recursos não serão exauridos, enquanto a preservação ambiental envolve conceitos e exigências presentes em outras normas ambientais, tais como Áreas e Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades de Conservação, que impõem obrigações aos proprietários. Respeitar a vocação natural da terra, de acordo com a lei, é produzir de forma a manter o potencial produtivo da propriedade.

¹⁶ PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. *Função Social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista*. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e desenvolvimento Rural, 2005.

Área de preservação Permanente – APP e Reserva Legal estão previstas na Lei nº 12.651/2012, que instituiu o novo Código Florestal, nos arts. 3º, 4º, 7º e 12, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII – os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X – as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I – localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

O terceiro requisito a ser cumprido pela propriedade diz respeito às normas trabalhistas. As relações de trabalho existentes na propriedade devem respeitar todas as normas trabalhistas previstas no art. 7º da Constituição Federal e nas demais normas trabalhistas. Dessa forma, devem ser avaliados não apenas os contratos de emprego, mas também os contratos de parceria, empreitadas e outros contratos de trabalho. Também deve ser verificada a existência de trabalho escravo ou condições análogas à escravidão.

Por fim, o quarto requisito se relaciona com o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. De acordo com Bruno Rodrigues Arruda e Silva,¹⁷ Procurador Federal, tal requisito

é apontado por nós como a função bem-estar, conceituada na lei como sendo a exploração que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, que observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

(...)

A função bem-estar busca que o direito de propriedade seja exercido de forma harmônica entre proprietários e trabalhadores. É o vetor que direciona o exercício da propriedade com foco no desenvolvimento da sociedade, e não somente de seu titular. Reflete o primado da promoção do bem-estar e da justiça social, objetivos da ordem social traçados no art. 193 da CF/88.

Esse último requisito traz exigências abertas, com forte subjetivismo, o que pode dificultar a análise do órgão responsável e criar dificuldades para a efetivação das normas.

Reunindo as exigências legais, para determinar se uma propriedade rural é produtiva, é preciso:

¹⁷ Brasil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Procuradoria Federal especializada junto ao INCRA. *Lei 8629/93 comentada por procuradores federais: uma contribuição da PFE/INCRA para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo.*

1) determinar o GUT (grau de utilização da terra) que se obtém com a aplicação da seguinte fórmula:
$$GUT = \left(\frac{\text{área efetivamente utilizada}}{\text{área aproveitável total}} \right) \times 100$$

a) a determinação da área aproveitável da propriedade é realizada de forma residual. Da área total da propriedade, devem ser subtraídas as áreas não aproveitáveis, previstas no art. 10 da Lei nº 8.629/93 e do art. 6º da IN nº 11 do INCRA, tais como as ocupadas por construções e instalações, as áreas sob efetiva exploração mineral, as áreas especialmente protegidas por lei, etc.

b) a área efetivamente utilizada é obtida nos moldes do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.629/93 e do § 1º do art. 5º da IN nº 11 do INCRA, devendo ser consideradas, por exemplo, as áreas plantadas, as áreas de exploração florestal nativa e outras. Se o imóvel for utilizado para pecuária, devem ser utilizadas outras tabelas que levam em consideração a Zona de pecuária do município, o nº de unidades animais – UA e o índice de lotação mínimo. Além disso, deve ser considerado que, independentemente do índice de rendimento mínimo por hectare, será considerada efetivamente utilizada a área coberta com floresta nativa cujo Plano de Manejo seja aprovado pelo órgão ambiental competente.

2) Determinar o GEE (grau de eficiência da exploração), através da aplicação da seguinte fórmula:
$$GEE = \left(\frac{\text{inciso I} + \text{inciso II}}{\text{área efetivamente utilizada}} \right) \times 100$$

a) para o cálculo do inciso I, que se refere a produtos vegetais, deve-se dividir a produção verificada pelos índices de rendimento oficiais (fixados pelo INCRA e disponíveis nos anexos da IN nº 11 do INCRA);

b) se a propriedade tiver exploração pecuária, o inciso II será calculado pela divisão do número total de unidades animais pelos índices de lotação oficial (também fixados pelo INCRA e disponíveis nos anexos da IN nº 11 do INCRA).

3) Verificar se a produção foi racional, o que implica em uma análise subjetiva acerca da forma de produção em relação às características da propriedade (localização, tipo de terreno, meio ambiente, trabalhadores, etc.).

4) Verificar se a utilização dos recursos naturais se deu de forma adequada e se o meio ambiente foi preservado. Aqui deve ser verificado o respeito à vocação natural da terra, a garantia de perenidade dos recursos e o cumprimento de todas as normas ambientais relativas às Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades de Conservação, que impõem obrigações aos proprietários.

5) Aferir o cumprimento das normas trabalhistas, tanto nos contratos de emprego quanto nos contratos de parceria, empreitadas e outros contratos de trabalho.

6) Por fim, deve ser verificado se a propriedade proporciona bem-estar aos proprietários e trabalhadores. Também aqui exige uma análise subjetiva, que deve observar se o direito à propriedade é exercido não apenas em benefício do proprietário.

Considerando que a função socioambiental da propriedade somente estará cumprida se todos os requisitos estiverem simultaneamente obedecidos, até mesmo terras produtivas estarão sujeitas à desapropriação para fins de reforma agrária. O

grande problema que se apresenta é a amplitude da norma. Para a verificação do cumprimento das exigências é necessário uma análise complexa e multidisciplinar das propriedades, uma vez que as exigências se relacionam com várias áreas de conhecimento. Para a verificação dos requisitos será necessário avaliar condições relativas à produtividade, com a utilização de vários índices agrários e tabelas específicas, que deveriam ser periodicamente atualizados, além de questões ambientais, que também requerem o conhecimento de normas e conceitos da área. Ademais, ainda são necessários conhecimentos na seara trabalhista, além de uma análise acerca do bem-estar dos proprietários e trabalhadores, o que envolve uma análise subjetiva.

De maneira geral, o que se verifica na prática é um número reduzido de desapropriações decorrentes do descumprimento da função socioambiental da propriedade. Dentre as decisões favoráveis à desapropriação, a grande maioria é baseada apenas na improdutividade. Os demais requisitos legais praticamente não são utilizados pelos julgadores.

4 Uma crítica sobre a aferição do cumprimento da função socioambiental a partir de critérios pragmáticos

Tentou-se nesse trabalho a aferição do cumprimento da função socioambiental baseada em critérios pragmáticos, ou seja, através da análise de aspectos práticos das normas ambientais, buscando uma forma objetiva de verificar se a propriedade cumpre os requisitos legais.

Considerando que existem vários conflitos por terra nas áreas rurais, que existem muitas propriedades que não cumprem sua função socioambiental e que a degradação ambiental já atingiu índices elevados, a adoção de medidas preventivas e compensatórias é uma necessidade urgente. Numa análise superficial, poder-se-ia afirmar que a exigência de critérios pragmáticos facilitaria a fiscalização, o que poderia colaborar para a efetividade das normas protetivas não apenas do meio ambiente, mas de outros direitos sociais.

Diante de um ritmo frenético de exploração dos recursos naturais, é compreensível que se abandonem as convicções morais e as normas abstratas. O que se busca, muitas vezes, é uma solução imediata para os problemas existentes.

O pragmatismo consiste numa forma de interpretação do direito que busca analisar os fatos e as normas de forma “realista”, buscando efeitos práticos ou pragmáticos. Dessa forma, ao vistoriar uma propriedade rural, o representante do INCRA deve aplicar a norma à realidade, de forma prática, baseada nos fatos verificados e dessa forma determinar se a propriedade cumpre ou não sua função socioambiental.

Segundo Marcel Moraes Mota¹⁸,

¹⁸ MOTA, Marcel Moraes. *Posner, Kelsen e Hayek: Pragmatismo Jurídico, Positivismo Normativista e Liberalismo Político-Econômico Austríaco*.

Caracteriza-se o julgamento pragmático, tal como concebido por Posner, por seu viés empiricista, refratário a considerações abstratas de cunho moral ou de teoria política. Fundamentalmente, o juiz, seguindo-se essa linha de pensamento, deve-se ater aos fatos, ao conhecimento científico disponível, deixando de lado questões de filosofia moral, já que nenhuma formulação teórica abstrata teria utilidade para guiar o processo decisório. Em vez do recurso a teorias abstratas tidas por inservíveis, o julgador deve considerar a argumentação prática ordinária, ou do dia a dia, como sugere a ideia de *everyday pragmatism*.

O maior problema verificado na abordagem pragmática dos critérios para aferição do cumprimento da função socioambiental reside no fato que o meio ambiente, assim como a sociedade, não se apresentam como fatos estáticos e imutáveis. Ao contrário, se apresentam como um conjunto de variáveis, das mais diversas espécies, que estão em constante mudança e evolução. Dessa forma, não basta a criação de índices matemáticos de verificação de produtividade ou a definição precisa de várias espécies de áreas de proteção ambiental. A adoção do pragmatismo pode resultar numa análise parcial das questões, pois segundo Dworkin,¹⁹

O pragmatismo exige que juízes pensem de modo instrumental sobre as melhores regras para o futuro. Esse exercício pode pedir a interpretação de alguma coisa que extrapola a matéria jurídica: um pragmático utilitarista talvez precise preocupar-se com a melhor maneira de entender a ideia de bem-estar comunitário, por exemplo. Uma vez mais, porém, um juiz que aceite o pragmatismo não mais poderá interpretar a prática jurídica em sua totalidade.

Inegável que o pragmatismo é necessário em várias situações. Não há como tornar efetivas normas ambientais sem que se tomem decisões práticas e utilitárias, com vistas no alcance de resultados. O que não se deve admitir, no entanto, é que a adoção de uma análise pragmática afaste os fundamentos das normas ambientais.

Toda interpretação deve buscar a *mens legis*, ou seja, o “espírito da lei”, sua razão de ser. As normas ambientais, assim como todas as demais, foram criadas com um objetivo que não pode ser esquecido. A análise dos requisitos para a aferição do cumprimento da função socioambiental da propriedade não pode se resumir à análise de critérios práticos. A interpretação da norma deve ocorrer não pela simples literalidade, mas com o objetivo de salvaguardar os valores protegidos. Também nesse sentido o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Dessa forma, a interpretação das normas que explicitam a função socioambiental da propriedade deve ser realizada de forma a obter o resultado mais benéfico ao meio ambiente e à sociedade, buscando sempre o equilíbrio ambiental e o bem comum. Tal análise não pode se resumir a critérios pragmáticos, sob pena de se afastar as especificidades de cada região do país ou de cada forma de exploração ou até mesmo de cada cultura. Ao tratar de função socioambiental não há como se

¹⁹ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2007.

afastar de critérios subjetivos, adaptáveis às mais diversas realidades sociais e ambientais.

Considerações finais

Dos estudos realizados, pode-se concluir que a função socioambiental atualmente se apresenta basicamente sob três aspectos: econômico (produtividade), social (bem-estar dos proprietários e trabalhadores e direitos trabalhistas) e ambiental (utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente). Não basta que a propriedade seja produtiva. Ela também deve cumprir os demais requisitos impostos pela lei, sob pena de desapropriação para fins de reforma agrária.

Percebe-se também que a função socioambiental da propriedade, apesar de não ser novidade no ordenamento jurídico ainda é pouco utilizada nos casos concretos. Além disso, nas hipóteses em que é usada, geralmente se restringe à análise de produtividade, deixando de lados os demais requisitos impostos por lei para a verificação do cumprimento da função social.

Um dos motivos para a inaplicabilidade das previsões legais se verifica no fato de que o conceito de produtividade envolve conceitos amplos e complexos, exigindo do órgão competente uma análise detalhada e muitas vezes subjetiva, o que abre várias possibilidades de discussões judiciais movidas pelos proprietários em face das decisões baseadas em relatórios do INCRA.

Para que as normas se tornem efetivas, devem conter conceitos claros e precisos, de fácil verificação nos casos concretos, sob pena de se ter uma legislação avançada, mas de difícil aplicação prática, em razão da complexidade das disposições legais e subjetividade dos conceitos aplicados.

Porém, é importante verificar que a busca pela efetividade não pode levar ao afastamento dos fundamentos jurídicos e sociais das normas. Especialmente na seara ambiental, onde o objetivo é proteger direitos difusos e intergeracionais, não é possível ficar restrito a uma análise pragmática dos requisitos da função socioambiental.

A busca por critérios objetivos, que implicam no uso de tabelas e fórmulas matemáticas pode acabar por reduzir a abrangência das normas ambientais. O que se deve objetivar não é a mera verificação de adequação a índices matemáticos legais, mas sim a preservação do equilíbrio ambiental e das necessidades sociais.

O atual aparato legal estabelecido para a aferição do cumprimento da função socioambiental da propriedade apresenta alguns obstáculos:

As normas estabelecidas são de difícil cumprimento, uma vez que apresentam várias definições legais e agrárias (GUT, GEE, formas de exploração da terra, Reserva legal, dentre outras) o que, não raro, torna a tarefa de verificação dos índices de produtividade uma tarefa complexa e que envolve conhecimentos de diversas áreas do conhecimento;

Algumas expressões existentes na lei apresentam forte subjetivismo, como por exemplo: “exploração racional” e “bem estar dos proprietários e trabalhadores”, o que pode gerar interpretações diversas e longas disputas judiciais;

A forma de explicitação dos requisitos pode levar a uma visão excessivamente pragmática, que não considera a “intenção da lei”, o que acaba por afastar da análise dos operadores do direito, as particularidades de cada caso concreto.

Assim, conclui-se que mais do que buscar uma análise pragmática, uma “fórmula matemática” de aferição do cumprimento da função socioambiental da propriedade, o importante é buscar formas de dar efetividade às normas existentes. O meio ambiente é essencialmente complexo, e constituído de vários aspectos (naturais, artificiais, culturais e trabalhistas) não sendo possível a sua redução a uma equação simples e de fácil resolução.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal

BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Procuradoria Federal especializada junto ao INCRA. *Lei 8629/93 comentada por procuradores federais: uma contribuição da PFE/INCRA para o fortalecimento da reforma agrária e do direito agrário autônomo / Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA*. – Brasília: INCRA, 2011.

BRASIL. *Lei nº 4.132*, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

BRASIL. *Lei nº 4.504*, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências

BRASIL. *Lei nº 8.629*, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

BRASIL. *Lei nº 9.985*, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. *Lei nº 12.651*, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771,

de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

COULANGES, Fustel. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2013.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 2. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

FAZIO, Federico Leandro de. La “filosofía positiva”, el derecho y las relaciones laborales em Argentina a principio del siglo XX. *Revista de Estudos Jurídicos*, n. 22, 2011. Disponível em: <file:///E:/Download/Dialnet-LaFilosofiaPositivaElDerechoYLasRelacionesLaborale-3807241.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2014.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *A propriedade no Direito Ambiental*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MOTA, Marcel Moraes. *Posner, Kelsen e Hayek: Pragmatismo Jurídico, Positivismo Normativista e Liberalismo Político-Econômico Austríaco*. Disponível em: www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2208.pdf. Acesso em 07 abr. 2014.

MOTA, Maurício. Fundamentos Teóricos da Função Social da propriedade: a propriedade em Tomás de Aquino. *Revista Aquinate*, n. 9. 2009. Disponível em http://www.aquinate.net/revista/edicao_atual/Artigos/09/Artigo%206%20-%20Mota.pdf. Acesso em 03 abr. 2014.

NONES, Nelson. Direito de propriedade e função social: evolução histórico-jurídica. *Revista Jurídica – CCJ/FURB*. Vol. 13, jan/jul/2009. Disponível em <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1602/1070>. Acesso em 30 mar. 2014.

PINTO JÚNIOR, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. *Função Social da Propriedade: dimensões ambiental e trabalhista*. Brasília: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio Constitucional da Função Social da Propriedade. *Revista latino-americana de estudos constitucionais*. Vol. 3. Editora Del Rey. 2004.

ROSENVALD, Nelson.; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direitos Reais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SURGIK, Aloísio. A luta pela propriedade da terra na história de Roma e no Brasil – considerações críticas. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 32, 1999. Disponível em <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/1873/1568>). Acesso em 31 mar. 2014.

Recebido em 02 de abril de 2014

Aceito em 03 de julho de 2014

